

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BAILE DE TERCEIRA IDADE PROMOVIDO PELOS RÉUS E FREQUENTADO PELA AUTORA. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO BAILE EM VIRTUDE DAS VESTES DA AUTORA, CONSIDERADAS INADEQUADAS PARA O LOCAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E OFENSIVA NÃO DEMONSTRADA. SOLICITAÇÃO FEITA DE FORMA DISCRETA, CONFORME DEMONSTRADO PELA PROVA DOS AUTOS. CÓDIGO DE COMPORTAMENTO INERENTE À COMUNIDADE ONDE OCORRIA O BAILE E AO QUAL SE SUBMETEM TODOS OS FREQUENTADORES. USOS E COSTUMES DE DETERMINADO LOCAL OU REGIÃO QUE DEVEM SER RESPEITADOS, TANTO QUANTO A NORMA LEGAL. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. CONTRAPEDIDO IGUALMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº XXXXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA DE XXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

AGREMIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO
RS

RECORRENTE

I. F. C.

RECORRENTE

L. M. T. S.

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.^a GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE)** E **DR. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES**.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2019.

DR. LUÍS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual narrou a autora ser frequentadora dos bailes de terceira idade promovidos pelos réus no **Clube XXXXXXXXXXXX**, na **cidade de XXXXXXXXXXXX**, e que no dia 24/11/2018 encontrava-se num baile no local, juntamente com o seu companheiro, quando foi expulsa do local de forma ofensiva, em virtude das suas roupas. Referiu ser uma pessoa vaidosa e sempre bem vestida, o que desperta inveja em outras mulheres que frequentam o local, motivo por que os réus a expulsaram do baile. Refere que tal situação já havia ocorrido três anos antes, e que tal causou-lhe enorme sofrimento, postulando a condenação dos autos à reparação dos danos morais sofridos.

Contestaram os requeridos dizendo que a situação decorreu do comportamento da autora, bem como de suas vestimentas, consideradas pelos frequentadores do local como inadequadas. Relataram que se trata de baile da terceira idade, frequentado normalmente por casais, e que no dia do evento vários frequentadores sentiram-se desconfortáveis com a presença da autora, que vestia um vestido muito curto de dançava de forma provocativa, vindo a solicitar que a mesma fosse alertada para o seu comportamento. Sustentaram não ter havido qualquer ofensa ou excesso, tendo sido pedido à autora e seu companheiro que se

retirassem, quase ao final do baile. Pediram a improcedência do pedido, pois inexistente dano a ser reparado e formularam contrapedido para serem indenizados pelos danos sofridos, com endereçamento da condenação ao **Hospital de XXXXXXXXXX**.

Julgada procedente a ação para condenar os demandados ao pagamento de R\$ 6.000,00, recorreram os mesmos postulando a reforma da sentença, reiterando os termos da contestação e enfatizando os depoimentos das testemunhas, tendo restado demonstrado nos autos que as pessoas que se encontravam no baile efetivamente ficaram incomodadas com o comportamento da autora. Postularam o acolhimento do recurso com a reforma da sentença.

Contrarrazões juntadas.

É o relatório.

V O T O S

**DR. LUÍS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA
(RELATOR)**

Eminentes colegas.

A sentença merece reforma, conforme fundamentos que seguem.

A situação descrita nos autos é delicada, pois a linha entre o que se considera “normalmente” adequado e o que soa preconceito é tênue, e qualquer afirmação mal colocada pode gerar conclusões equivocadas.

Afirma a autora ter sido ofendida em sua honra, pois expulsa de forma injusta de um local de lazer, o qual gostava de frequentar.

O primeiro ponto a ser esclarecido é com relação à forma como ocorreu o evento, pois ao contrário do afirmado pela autora, não houve exposição de sua pessoa, tampouco excesso por parte dos réus.

A prova testemunhal foi bastante farta, tanto de um lado, quanto de outro, não restando demonstrado que a autora foi convidada a se retirar, o que possui diferença.

A testemunha **Pedro XXXXXXX**, arrolada pela demandante, referiu que estava na mesma mesa, quando a ré convidou a autora para conversar no lado de fora do salão. Não referiu ter sido de forma agressiva ou escandalosa, acrescentando que não foi adiantado o assunto naquele momento, apenas que a ré chegou na mesa e convidou a autora para conversarem. Ou seja, não restou demonstrada a alegada exposição da autora perante os presentes, o que ensejaria eventual reparação.

Em verdade, a questão dos autos diz com fatos diversos, qual seja, o impacto causado pela autora frente a comunidade, tendo os réus trazido as seguintes fotografias, como sendo as vestimentas normalmente usadas pela autora nos bailes.

FOTOS EXCLUÍDAS

Evidente que não se perquire acerca do direito da autora de usar a roupa A ou a roupa B para se divertir, sendo indiscutível que cada um usa aquilo que lhe apraz.

Ocorre que as escolhas da autora inevitavelmente esbarram nos usos e costumes relativos à comunidade a qual pertence, o que acaba por cercear de certa forma o seu direito a vestir saia curta ou saia comprida. Em local privado, há que se atender a determinados postulados.

E a prova dos autos foi farta em demonstrar exatamente isso, a inconformidade dos frequentadores do baile com as roupas da autora, e com a sua forma de dançar, havendo várias referências a considerar as roupas da autora “indecentes”, e a sua postura ao dançar como “provocativa”, “exibicionista”, o quê, para aquele grupo específico, da **Cidade de XXXXXXXXXXXX**, não era aceitável.

A testemunha **Gilda XXXXXXXX** narrou sentir-se incomodada com o agir da autora, tendo reclamado com a ré, para que alertasse a demandante de que se tratava de um baile de casais, classificando as roupas da autora como “indecentes”. Referiu não ter ouvido a conversa entre autora e ré, que ocorreu fora do salão.

O Sr. **Vanderlei XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** referiu que a saia da autora era muito curta para os padrões do local, e que a sua esposa foi falar com a ré, assim como a **Sra. Gilda**.

O Sr. **Paulo XXXXXXXXXXXX** prestou o depoimento mais inconformado de todos, deixando claro que o comportamento da autora, assim, como as suas roupas, não condiziam com o evento, que era um baile de idosos, frequentado por casais, lugar “de família” e “de respeito”. Disse que vários casais já estavam brigando por causa do comportamento da autora, alguns se retirando do local. Perguntado se a saia da autora subia quando ela dançava,

respondeu que “não tinha como subir mais”, avaliando a autora como de comportamento inadequado e roupa indecente.

Por fim, a Sra. **Jurema XXXXXXXXXXXX** repetiu tudo o que já havia sido dito pelos demais, dizendo ter conversado com a ré também, para que essa tomasse uma atitude.

Com relação à demandada, de seu depoimento se retira a conclusão de que se viu obrigada a pedir para a autora se retirar, pois o clima entre os casais estava ficando sério demais, e achava que se a autora permanecesse no local, acabaria por ser linchada. Ou seja, não houve intenção de ofender ou expulsar de forma vexatória a autora, referindo que foi a autora quem reagiu de forma a que todos vissem o que estava acontecendo. Ademais, estava sendo cobrada dos demais participantes a que tomasse uma atitude.

Ou seja, repete-se novamente, não está em questão o direito da autora de usar essa ou aquela roupa, mas o efeito que essa escolha causou no local onde se desenrolava o baile. Há que se conceber que a liberdade de escolher o traje não é absoluta, tendo de estar adequada à cerimônia ou evento. Tratava-se de baile de casais, pessoas de idade mais avançada, não havendo pertinência dos trajes com o evento. E da prova colhida, restou evidente que o nível de ofensa para aquelas pessoas que lá se encontravam foi muito alto, a ponto de vários pedirem à ré para que alertasse a autora quanto ao seu comportamento e trajes, considerados por aquela comunidade, indecentes.

Os usos e costumes de determinados locais e comunidades funcionam como verdadeiras normas escritas de conduta e comportamento e devem ser assim consideradas. Em um

baile de CTG, por exemplo, são exigidos trajes específicos, muitas vezes sendo admitido entrar apenas pilchado, sendo bastante comum, principalmente em cidades do interior, a exigência de determinada conduta. Se algum casal está dançando de forma mais íntima, por exemplo, o Patrão do CTG não se constrange em parar o baile e alertar para a manutenção “do respeito”.

Em outras palavras, a autora, ao escolher frequentar aquela determinada comunidade, está sujeita às regras estabelecidas pelo grupo, ainda que tácitas. E tais regras já eram de seu conhecimento, tanto que narrou ter sido impedida de entrar em um baile, três anos antes do ocorrido. Coincidentemente, o baile estava sendo promovido no espaço de um CTG, tendo a ré sido alertada pelo Patrão, na ocasião, que deveria avisar à autora que ela poderia entrar, mas não poderia dançar, ao que preferiu a autora se retirar.

Colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE INGRESSO DA AUTORA EM BAILE REALIZADO EM CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS (CTG). VESTIMENTA IMPRÓPRIA E DESCONFORME COM OS USOS E COSTUMES ESPECÍFICOS DOS FANDANGOS PROMOVIDOS POR ENTIDADES VINCULADAS AO MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAÚCHO. COMPARECIMENTO COM TRAJE IMPRÓPRIO. RECUSA MOTIVADA. CLUBE SOCIAL. ENTIDADE PRIVADA. REGULAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SITUAÇÃO DE VEXAME, CONSTRANGIMENTO GRAVE OU HUMILHAÇÃO INDEMONSTRADA. CONDUTA DA VÍTIMA QUE DEU CAUSA AO CONSTRANGIMENTO QUE EXPERIMENTOU. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. Ao comparecer a evento festivo promovido pelo MTG com traje incompatível com as exigências do convite para ingresso no Fandango, a própria autora deu causa ao constrangimento a que se expôs por

conta própria, não podendo pretender tirar proveito econômico dessa postura contrária aos usos e costumes do lugar. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70067571133, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 23-11-2016)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONVIDADO BARRADO EM BAILE DE FORMATURA. ROUPA INADEQUADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Recurso Inominado n. 71004159075, Rel. Dr. Carlos Francisco Gross, Primeira Turma Recursal Cível, j. 28.10.2013)

A situação toda efetivamente foi desagradável, tanto para a autora, que se sentiu cerceada em seu direito, quanto para os frequentadores do lugar, que se ofenderam com seus trajes e forma de dançar. A autora, aliás, não está proibida de frequentar o local, o que é referido por uma das testemunhas, bastando que ela use “roupas decentes” e saiba “se comportar”. Fica evidente que as escolhas da autora não são aceitas naquele grupo, descabendo a pretendida imposição.

A condenação a título de danos morais significa dizer que o grupo deve se submeter ao estilo da autora, quando o que deve ocorrer é o contrário. Toda vez que se escolhe pertencer a algum segmento, seja um clube, uma festa, uma igreja, estamos sujeitos às regras estabelecidas por aquela comunidade. Do contrário, a opção é por não frequentar aquele determinado grupo.

Assim, não há reparação a ser feita, nem à autora, tampouco aos réus. A situação foi criada pouco a pouco e culminou no baile em que a autora foi convidada a se retirar. No entanto, estava ciente há bastante tempo de que o seu estilo não agradava

aos demais participantes dos bailes, que acontecem todos os sábados. Logo, o fato ocorrido no dia 24/11/2018 não chegou a ser surpresa, sendo até esperado pela autora, ante toda a narrativa colhida dos depoimentos das testemunhas. Também não se tratou de ciúme de outras esposas, pois os homens que prestaram depoimentos, arrolados pela ré, mostraram-se igualmente contrariados com o agir da autora, suas roupas e sua forma de dançar.

Assim, não há dano a ser reparado, devendo ser reformada a sentença.

Por todo o exposto, é de ser dado parcial provimento ao recurso para ser julgado improcedente o pedido inicial, mantendo-se a improcedência do contrapedido.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

DR.^a GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (PRESIDENTE)

Eminentes colegas:

Com toda a vênia, ao voto do eminente relator, ousou divergir.

Examinei os autos, e estou convencida do acerto da sentença. Aliás, o princípio da imediatidade a prova, no caso, tenho por prevalecer.

O sentimento da julgadora na instrução coaduna com o entendimento que obtive da prova nestes autos. Penso que a autora

possui liberdade para vestir, quando não há qualquer exigência de vestimenta no local – como no caso. No meu entender, não existe similitude com CTG, cuja vestimenta e rigor de conduta é de todos conhecida.

No caso, se trata de casa noturna, que embora seja para casais mais idosos, possui ou permite o ingresso de quaisquer pessoas. A autora estava com seu companheiro, para quem se arrumou e com quem dançou. Aliás, pessoa que estava com olhos marejados na audiência, pelo ocorrido com sua companheira. Se as demais sentiram ciúmes, é sentimento pessoal, que no meu sentir, não pode ser oposto à autora. Há liberdade de vestimenta, e não há comprovação nos autos de que a autora estivesse sem roupas íntimas, ou agisse dessa ou daquela forma com ideia de ferir, chamar a atenção, ou criar contenda entre casais.

Importante ainda destacar, que o clube demandado não trouxe comprovação nos autos, de exigência dessa ou daquela vestimenta para o local.

Diante disso, entendo que possui a autora a liberdade de escolha de suas roupas, e o fato de A ou B entender que pessoa de idade não deveria vestir isso ou aquilo, não torna a conduta inapropriada ou de afronta ao ponto de justificar a retirada do casal do evento. A autora foi humilhada, e isso justifica o dano moral reconhecido na decisão de 1º grau, e inclusive o valor fixado, o mínimo a amenizar o sofrimento pelo ocorrido.

A conduta foi preconceituosa, e merece a reprimenda, a evitar e coibir atitudes do gênero.

E para evitar tautologia, reproduzo a sentença no que importa:

“A autora narra situação vexatória que sofreu em evento promovido pelos réus. Entendo que o dano aos atributos da personalidade encontra-se presente no caso concreto. Pelo conjunto probatório percebe-se que a autora, em momento algum, de fato desrespeitou qualquer pessoa presente no evento. Todas as testemunhas referem que a requerente dançou apenas com seu companheiro em todas as vezes que frequentou a festa promovida pelos réus, inclusive na noite em que ocorreu o incidente que originou este processo. Todos os depoimentos também referem que não viram a genitália da autora, apenas “acham que ela estava sem calcinha”, não tendo certeza na referida afirmação. Pelo depoimento da autora e do seu companheiro, vislumbra-se o abalo sofrido. Além do fato de não conseguirem mais frequentar festas e locais para dançar, tendo em vista seu horário de trabalho (04 horas da manhã) e o horário que as festas normalmente ocorrem (iniciando por volta das 23 horas), Luis XXXXXXXXXXXXX, companheiro da autora, permaneceu em todo o período em que estava sendo ouvido com os olhos marejados e visivelmente abalado com o episódio ocorrido e suas consequências. As testemunhas da parte ré criticam o comportamento da autora, dizendo que esta dança de forma extravagante e provocativa, no entanto, nenhum depoimento demonstra efetivo comportamento danoso por parte da requerente, que conferisse legitimidade para que os organizadores a retirassem do local. Ainda, as argumentações no sentido do que o local é para casais e idosos e que não comporta “certas atitudes” não possui qualquer embasamento jurídico. Pelos vídeos anexados aos autos e mostrados em audiência, percebe-se que o local é frequentado por pessoas das mais diversas idades, tendo como público principal casais de “meia-idade”, que é a situação da autora e seu companheiro. É lamentável o fato de que situações como a discutida neste processo ainda ocorram. Cada ser humano é um indivíduo livre para se divertir e ter seus momentos de lazer. Resta comprovado nos autos que os depoentes e demais pessoas presentes no evento se incomodaram tão somente com a forma de a autora se divertir com seu marido. Não há nos autos, nada que indique que o comportamento da requerente visava “ameaçar o casamento alheio”, conforme mencionou uma testemunha. Pelo contrário, a autora buscava conservar a harmonia e felicidade de seu casamento ao ter bons momentos com seu companheiro, sem qualquer contato com as demais pessoas comprometidas do local. Por fim, os réus não juntaram aos autos, tampouco mencionaram em seus depoimentos ou mediante os depoimentos das testemunhas, sobre algum código de conduta do evento que teria sido desrespeitado pela autora. O que restou demonstrado foi somente o incômodo de alguns frequentadores do local com a presença da autora, o que não legitima a conduta dos requeridos. Diante de todo exposto, entendo devido o dano moral

requerido pela autora, que foi vítima de uma situação desrespeitosa, humilhante e, acima de tudo, machista, retrógrada e incabível nos dias atuais. Tal situação não pode ser considerada mero dissabor do cotidiano, sob risco de legitimar condutas que excluem e julgam o ser humano por sua forma de ser e agir em sociedade quando age dentro dos limites legais.”

Do exposto, voto por confirmar a sentença na forma do artigo 46 da lei 9.099/94, e por negar provimento ao recurso.

É como voto.

DR. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR.^a GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - Presidente -
Recurso Inominado nº XXXXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXXXXX:
"POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,
POR MAIORIA, VENCIDA A DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE
AZAMBUJA."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO
XXXXXXXXXXXXX - Comarca de XXXXXXXXXXXXXXXX